

Fundo.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária de comunicação escrita por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 09 de fevereiro de 1998.



Daniel Alves de Lima

DANIEL ALVES DE LIMA

- Prefeito -

LEI Nº 336/98

EMENTA: Suspõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento - CDM, de caráter consultivo e orientativo de funcionamento permanente.

Art. 2º - Ao CDM compete:

I - promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo executivo e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento do município;

II - apreciar o plano de desenvolvimento - PMD e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnica, financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando sua execução;

III - exercer vigilância sobre as execuções das ações previstas no PMD.

IV - sugerir ao executivo municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, ações que contribuam para o aumento da produção agrícola e para a geração de emprego e renda no meio rural;

V - sugerir políticas e estratégias às ações do executivo municipal no que concerne à produção, à preservação do meio-ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade de abastecimento alimentar do município;

VI - assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no município;

VII - promover articulações e compatibilizações entre as políticas Estaduais e Federais, voltadas para o desenvolvimento;

VIII - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento - P.M.D.

Art. 3º - O CDM tem sede e foro no município de Itá Grande, Estado de Pernambuco.

Art. 4º - O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 5º - Integram o CDM

Um representante do Poder Legislativo Municipal,
 Um representante da Paróquia Municipal,
 Um representante da Secretaria de Educação,
 Um representante da Secretaria de Assistência Social,
 Um representante do Sindicato Rural,
 Um representante das Igrejas Evangélicas,
 e dezesseis representantes das Associações dos Agricultores.

Parágrafo Único - Os membros do CDM, serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Art. 6º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CDM cumprir as suas atribuições.

Art. 7º - O CDM elaborará e seu regimento interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de março de 1998.



DANIEL AVES DE LIMA

- Prefeito -



LEI Nº 337/98

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo assumir despesa com levantamento topográfico do Engenho Macacões, abrir crédito adicional especial e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 6º e 50 da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 9320/69.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas com levantamento topográfico das terras do Engenho Macacões, com a finalidade de demarcar lotes que serão doados a trabalhadores sem terra.

Art. 2º - Para ocorrer as despesas decorrentes des-